



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000288/96-39  
Recurso nº : 11.795  
Matéria : IRPF - EX.: 1995  
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA  
Recorrida : DRJ em JUIZ DE FORA - MG  
Sessão de : 18 DE SETEMBRO DE 1997  
Acórdão nº : 102-42.107

IRPF - MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - A partir de primeiro de janeiro de 1995, à apresentação da declaração de rendimentos fora do prazo fixado, ainda que dela não resulte imposto devido, sujeitará a pessoa física a multa mínima de 200 UFIR.

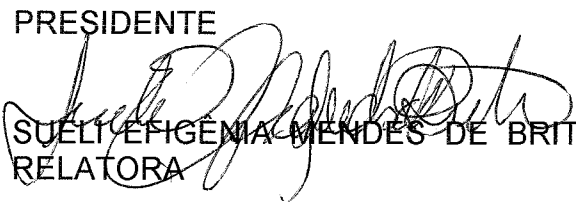
LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Nos termos do art. 100 do C.T.N. somente são normas complementares das leis, as decisões administrativas a que a lei atribua eficácia normativa.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 17 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, URSULA HANSEN, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA, MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS, CLÁUDIA BRITO LEAL IVO e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000288/96-39  
Acórdão nº : 102-42.107  
Recurso nº : 11.795  
Recorrente : JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA

RELATÓRIO

JOSÉ EUSTÁQUIO FERREIRA, C.P.F nº 190.773.006-00, residente e domiciliado à Av. Monteiro Lobato, nº 919, Ipatinga (MG), inconformado com a decisão de primeira instância, na guarda do prazo regulamentar, apresenta recurso objetivando a reforma da mesma.

Nos termos da Notificação de Lançamento de fls. 05, do contribuinte exige-se multa de 200 UFIR, por ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRPF, exercício financeiro de 1995 ano-base 1994.

O enquadramento legal indicado são os seguintes dispositivos: Lei nº 8.383/91, art. 12 § 2º; RIR/94 aprovado pelo Decreto 1.041 de 11/01/94, arts. 840, 873, 877, 980 e 1.018; Lei nº 8.981 de 20/01/95, art. 88, inciso I e II § 1º e 2º.

Impugnação às fls. 01/04.

A autoridade julgadora "a quo" manteve o lançamento em decisão de fls. 12/16, assim ementada:

**"IMPOSTO DE RENDA - PESSOA FÍSICA  
Infrações e Penalidades**

*Cabível a aplicação da penalidade prevista no art. 999, inc. II, alínea "a", c/c art. 984, do RIR/94, aprovado pelo Decreto 1.041/94, com a alteração introduzida pelo artigo 88 da Lei 8.981, de 20-01-95, nos casos de apresentação da Declaração de rendimentos de Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF fora do prazo regulamentar, quer o contribuinte o faça espontaneamente ou não."*

Cientificado em 28/11/96, tempestivamente apresentou o recurso anexado às fls. 19/20, onde indicando jurisprudência administrativa alega denúncia



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000288/96-39  
Acórdão nº : 102-42.107

espontânea prevista no art. 138 do C.T.N., uma vez que inexistiu qualquer procedimento fiscal precedente.

Às fls. 22, foi anexada contra-razões do Procurador da Fazenda Nacional.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of stylized, overlapping letters that appear to be 'JCB'.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000288/96-39  
Acórdão nº : 102-42.107

VOTO

Conselheira SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, Relatora

O recurso é tempestivo.

Nos termos do art. 837 do Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto 1.041/94, as pessoas físicas deverão apresentar anualmente a declaração de rendimentos. Por sua vez o art. 838 do citado diploma legal, reproduzindo os Decretos-lei números 401/68 arts. 25 e 28 e 1.198/71, art. 4º, autoriza o Ministro da Fazenda disciplinar o limite de rendimentos ou da posse de propriedade de bens das pessoas físicas para fins de apresentação obrigatória da Declaração de Rendimentos. Competência esta delegada ao Secretário da Receita Federal, pela Portaria MF nº 375/85.

Assim embasado, o Secretário da Receita Federal estabeleceu na Portaria 105/94, art. 1º, inciso III, que as pessoas físicas, que no ano calendário de 1994, participaram de empresa na condição de titular de firma individual, ou como sócio (exceto acionista de S.A), estavam obrigadas a apresentar declaração de rendimentos independente da natureza ou do montante dos rendimentos auferidos.

O prazo para o cumprimento dessa "obrigação de fazer" foi 31/05/95, nos termos das Instruções Normativas SRF números 105/94, 20/95 e Portaria MF 130/95.

Obrigado, então estava o recorrente a apresentar sua declaração de rendimentos dentro do prazo fixado.

Quanto a multa questionada, a Lei nº 8.981, de 20/01/95, cujos efeitos começaram a produzir-se a partir de primeiro de janeiro de 1995 (art. 116), em seu art. 88 assim disciplina:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000288/96-39  
Acórdão nº : 102-42.107

*"Art. 88. A falta de apresentação da declaração de rendimentos ou a **sua apresentação fora do prazo fixado**, sujeitará a pessoa física ou jurídica:*

*I - à multa de mora de um por cento ao mês ou fração sobre o imposto de renda devido, ainda que integralmente pago:*

*II - à **multa de duzentas UFIR** a oito mil UFIR, no caso de declaração de que não resulte imposto devido.*

*§ 1º O **valor mínimo** a ser aplicado será:*

*a) **de duzentas UFIR para as pessoas físicas;***

*b) de quinhentas UFIR, para as pessoas jurídicas.*

*§2º A não regularização no prazo previsto na intimação, ou em caso de reincidência, acarretará o agravamento da multa em cem por cento sobre o valor anteriormente aplicado." (grifei)*

Para que não pairasse dúvida sobre a aplicação do citado dispositivo em 06/02/95, a Coordenação do Sistema de Tributação expediu o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 07 que assim declara:

*"I - a multa mínima, estabelecida no §1º do art. 88 da Lei nº 8.981/95, aplica-se às hipóteses previstas nos incisos I e II do mesmo artigo;*

*II - a multa mínima será aplicada às declarações relativas a exercícios anteriores a 1995 aplica-se a penalidade prevista na legislação vigente à época em que foi cometida a infração."*

Entendimento este que já **constou nas instruções para preenchimento da declaração de ajuste Exercício de 1995, página 28, sob o título "Declaração entregue fora do prazo".**

A figura da denúncia espontânea, contemplada no artigo 138 da Lei nº 5.172/66 Código Tributário Nacional, argüida pelo recorrente é inaplicável, porque juridicamente só é possível haver denúncia espontânea de fato



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13629.000288/96-39  
Acórdão nº : 102-42.107

desconhecido pela autoridade, o que não é o caso do atraso da entrega da Declaração de Rendimentos de IRPF que se torna ostensivo com o decurso do prazo fixado para a entrega tempestiva da mesma.

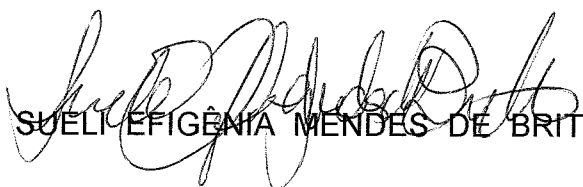
Apresentar a declaração de rendimentos é uma obrigação para aqueles que enquadram-se nos parâmetros legais e deve ser realizada no prazo fixado pela lei. Por ser uma "obrigação de fazer", necessariamente, tem que ter prazo certo para seu cumprimento e no caso de sua entrega a destempo uma penalidade pecuniária,

**A causa da multa está no atraso do cumprimento da obrigação,** não na entrega da declaração que tanto pode ser espontânea como por intimação, em qualquer dos dois casos **a infração ao dispositivo legal já aconteceu** e cabível é, tanto num quanto noutro, a cobrança da multa.

Os julgados administrativos invocados pela defesa são impertinentes pois são anteriores à disposição legal aplicável, além do que para serem entendidos como norma complementar teriam que satisfazer o requisito do inciso II do art. 100 do C.T.N.

Isto posto VOTO no sentido de conhecer o recurso por tempestivo para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de Setembro de 1997.

  
SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO